



SGUAREZI & VIEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE  
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

**SUPERMERCADO OASIS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 11.669.365/0001-20, com sede na Avenida Joaquim Louzada, Nº 13, Quadra 8, Bairro Novo Colorado, na Cidade de Cuiabá/MT, CEP n. 78.042-515 (**Doc. 01**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**Doc. 02**), com endereço constante no rodapé desta, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

#### I. DA ORIGEM À CRISE

O **SUPERMERCADO OÁSIS** deu início a suas atividades em 09/03/2010, localizando-se, hoje, na Avenida Joaquim Louzada, N. 13 Qd. 8, Novo Colorado,

Fone.: 65 3358.3412  
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com  
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



1VC

<b>PROTOCOLO APOLO</b>	
Código: 1066637	Vara:
Nº. Processo: 53963-89-205	
Data: 23/11/2005	Hora: 11:19
Digitador: rmayone	

CUIABA 19/11/2015 17:08 Civ-1066637



05

**S&V**  
**SGUAREZI & VIEIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cuiabá/ MT, CEP: 78042-515, tendo como objeto social o “comércio varejista de produtos alimentícios, carnes, bebidas, limpeza, higiene pessoal, gás liquefeito de petróleo (GLP), utilidades domésticas, artigos do vestuário, artigos recreativos, armarinhos e bijuterias (supermercado)” .

Oferecendo um serviço de atendimento diferenciado e produtos de qualidade ao mercado de consumo, a atividade empresarial prosperou já nos primeiros meses de existência, sendo que já no ano de inauguração chegou a ter mais de 15 (quinze) colaboradores na folha de pagamento, sempre buscando visibilidade e crescimento.

Para início do empreendimento, o prédio, onde hoje se situa o mercado, passou por reforma, onde o requerente Oasis gastou mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para propiciar um supermercado compatível com o perfil dos clientes do bairro onde funciona.


A reforma trouxe para o mercado estacionamento coberto, a construção de um depósito para estoque das mercadorias que aguardam serem colocadas nas gondolas, bem como a integral modernização e adequação do açougue que se destaca dentro do supermercado.

Além disso, também se adquiriu um veículo para entrega de mercadorias e coleta de insumos nos centros de distribuição, que, até os dias de hoje, compõe os ativos do OASIS.

O negócio se manteve próspero pelos 02 (dois) anos seguintes à inauguração, período em que o mercado chegou a faturar, aproximadamente, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)/mês.

Ocorre, entretanto, que o cenário regional passou a atrair grandes redes nacionais do mesmo ramo de atividade do requerente, o que desencadeou, a partir de **2011**, o início das dificuldades financeiras da empresa (**Doc. 03**).

Página 2



---

Fone.: 65 3358.3412  
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com  
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



06

**S&V**  
**SGUAREZI & VIEIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O preço praticado pelas *gigantes* do setor empurravam a margem de lucro do OASIS para baixo, iniciando-se com isso um ciclo junto aos bancos e *factorings* para tentar dar maior liquidez ao empreendimento.

A receita da atividade empresarial se tornou insuficiente para o pagamento dos elevados valores integrados pelo capital mais juros, impondo à empresa sucessivas rolagens e renegociações dos empréstimos contraídos, constituindo dívidas bancárias com crescimento demasiadamente agressivo e oneroso.

O cenário de dificuldade perdurou até 2014, mas a atividade se manteve forte e, com o empenho de seus sócios, continuou cumprindo seu papel, contando, na parte de entrega, com a aquisição de mais 02 (duas) motocicletas.

Entretanto, em meados do presente ano (2015) uma forte queda no faturamento da empresa a colocou em situação extremamente delicada, momento em que se viu obrigada a rescindir com quase 50% de seus colaboradores, contando hoje com 08 (oito) funcionários e com um faturamento aproximado R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Com a citada situação e o esgotamento do recurso de capital de giro, visto que todas as reservas foram usadas previamente, conforme já exposto, resultaram em déficit, ou seja, o mercado não vem conseguindo, com seu faturamento, pagar todas as despesas.

Destarte, começou a ter títulos protestados em seu desfavor, inclusões no SERASA e SPC, além das cobranças de juros e taxas por atraso desses pagamentos, o que impede o requerente de adquirir mercadorias para reposição, diminuindo as chances de aumento no faturamento e conseqüente pagamento das despesas, inclusive das parcelas dos financiamentos bancários.

Visando manter os postos de trabalho e ciente do potencial do negócio o requerente busca através da presente demanda sanar os problemas existentes, visando dar continuidade às suas atividades.

Página 3



---

Fone.: 65 3358.3412  
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com  
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



Hoje, o Oasis mantém em seus quadros 08 (oito) empregados diretamente contratados dos quais muito se orgulha pela dedicação e perfeição que se reflete na alta qualidade da produção e na satisfação de seus clientes.

Considerando a atual situação do Supermercado Oásis Ltda. e diante da impossibilidade de arcar com seus compromissos, como sempre fez, não resta alternativa senão ingressar com o pedido de recuperação judicial, contando com deferimento de seu processamento, já que esta é a única forma economicamente viável, de repactuar as suas dívidas com seus credores, cumprindo assim com sua função social de gerar empregos e evitar que todo o esforço para se oferecer produtos de qualidade, num ambiente especialmente planejado para bem atender o cliente, tenha seu fim de forma prematura.

## II. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005 tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LFR apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem

Fone.: 65 3358.3412  
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com  
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 4



exigidas de modo rígido a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado à empresa que enfrenta situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicarem as normas dirigidas à solução dos conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **recuperação judicial** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da



redação de seu artigo 47: "**A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**"

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados 'intangíveis', como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na

Página 6



livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembléia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga a recuperanda a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de





manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que pretende, por meio da recuperação judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só das regiões onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância importância social, como ressaltado pelo STF na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

**'(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.'** (Sem destaques no original).

### III. HISTÓRICO DA CRISE DO SUPERMERCADO OÁSIS

Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o empresário ou sociedade empresarial esclareça quais razões o arrastou para a atual situação crítica.

O que pretende a LRF ao determinar que a empresa devedora indique as razões da crise, é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provém de fatos alheios a sua vontade, para que reste demonstrado que a devedora não busca por meio do processo recuperatório se enriquecer ilícitamente, e muito

Fone.: 65 3358.3412  
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com  
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 8



12

**S&V**  
**SGUAREZI & VIEIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

menos fraudar qualquer tipo de credor, o que está sendo atendido no histórico da empresa em anexo, subscrita pela sócia administradora da empresa devedora e o que já foi feito no tópico I desta peça (Doc. 04).

Do relatado, conclui-se que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividade não foi apta para afastar a empresa requerente da crise econômico financeira em que se encontra, razão pela qual, diante da importância da atividade que exerce para a sociedade, imperioso que seja dada a ela a oportunidade de se reestruturar.

O desequilíbrio econômico financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento da atividade e a demissão em massa de seus trabalhadores.

A empresa vinha conseguindo gerenciar as dificuldades, com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome do requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que a devedora não dispõe de imediato.

Contudo, com o auxílio do Poder Judiciário pode o requerente se recuperar, desde que lhe seja oportunizada a possibilidade de discutir, negociar diretamente e coletivamente com seus credores que certamente preferem a continuidade da empresa à sua bancarrota.

O que precisa se ter em mente, portanto, é que no momento de crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja os empreendimentos, a fim de que possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda uma coletividade; constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão deseja o requerente.

Página 9

---

Fone.: 65 3358.3412  
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com  
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



**IV. DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Diante do quadro relatado, verifica-se que a devedora necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do documento que retrate as razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários, etc.

Os motivos da crise já foram expostos acima e no documento juntado, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

**Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa declara, por meio de seus patronos, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada, que não obteve os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenadas pela prática de crime falimentar.**

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância, por parte de cada uma delas, dos demais requisitos constantes nos incisos II à IX do artigo 51 da Lei:

- 
- ✓ **demonstração contábil dos exercícios sociais de 2012, 2013 e 2014, contendo balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, demonstração de resultados acumulados/DMPL, demonstração do fluxo de**
- 

Fone.: 65 3358.3412  
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com  
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 10





## SGUAREZI & VIEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

M

---

caixa e balancetes até setembro de 2015 (Doc. 05);

---

✓ projeção do fluxo de caixa da devedora até dezembro/2016 com duas realidades: com recuperação judicial e sem recuperação judicial (Doc. 06);

---

✓ relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados (Doc. 07);

---

✓ relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (Doc. 08);

---

✓ atos constitutivos e alterações contratuais da empresa requerente com certidões de regularidade atualizadas, emitidas recentemente (Doc. 01 e 09);

---

✓ relação dos bens particulares de cada um dos sócios (Doc. 10);

---

✓ extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras (Doc. 11);

---

✓ certidões dos Tabelionatos de Protesto da devedora e de suas filiais, acompanhado de extrato do SERASA (Doc. 12);

---

✓ relação das ações judiciais em que figuram como parte, sendo que as que já restaram líquidas já constam com os valores elencados na relação de credores (Doc. 13).

---

Página 11

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



**V. NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE**

A devedora, além de colaborar com a economia da Cidade, do Estado, é responsável por dezenas de empregos diretos e indiretos, o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que dela dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.

O requerente tem ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostenta junto à sociedade regional, nacional, a distinção de sua estrutura, o quadro de funcionários que mantem, a logística, know-how, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da devedora. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que ultrapassam por crise econômico financeira devem ser, a todo custo preservados, de forma que não prejudiquem toda uma coletividade.

No caso da devedora, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vêm exercendo atividades por anos que geram receitas a este Município, ao Estado e ao País, e que ganhou a confiabilidade do mercado, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois têm condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional.

Contudo, precisa da ajuda do Judiciário para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que têm condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com a devedora, que está disposta a não medir esforços para

16

a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos da devedora, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando a empresa à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendido pelos empresários, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida à devedora a prerrogativa de tentar a volta por cima, através do processamento da recuperação judicial, vez que realiza atividades viáveis. Há anos a devedora contribui com toda a coletividade. Chegou o momento da coletividade dar-lhe força, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

## VI. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pela devedora, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação da devedora, encorajando-os a renegociarem seus

Página 13



créditos em condições que permita a devedora o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Na grande maioria dos casos, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. O Poder Judiciário pátrio vem proferindo inúmeras decisões deferitórias do pedido de recuperação judicial.

Todas essas empresas se viram em quadro pré-falimentar, prontas para sucumbirem frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitirem inúmeros empregados e sem a menor perspectiva de quitarem os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.

Hoje estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa, agora é realidade. Equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando ou já pagaram a integralidade de seus credores antigos, e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho, tendo conseguido isso negociando coletivamente com os credores.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e a continuarem a atender sua função social. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as

empresas em dificuldade se recuperarem.

O que, na grande maioria das vezes, vem sendo alcançado pelas empresas em recuperação citadas é o reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades e é o que espera que seja conseguido à devedora desta Ação, especialmente porque a preservação das atividades que exercem é questão de necessidade social, em vista da tradição que possuem no contexto social local, regional e nacional.

#### VII. DAS MEDIDAS URGENTES

##### - Da suspensão das ações e execuções

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da devedora, já que a mesma satisfaz todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e **ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da devedora e de seus sócios** (inciso III do artigo 52, c/c art. 6º da LRE).

Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, **da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pela devedora antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.**

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes etc., medidas

Fone.: 65 3358.3412  
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com  
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 15





14

estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a requerente, seja para os seus credores.

Daí porque é necessário que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face da devedora e seus sócios se faz necessária que seja determinada, também, outras medidas que visem coibir a devedora a quitar os créditos sujeitos à recuperação judicial, tais como as abaixo indicadas, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

**- Da suspensão das anotações restritivas**

Como dito, do conteúdo retirado do artigo 6º c/c artigo 49, da LRE, retira-se que a intenção do legislador foi o de **sobrestar a exigibilidade das obrigações** afetas ao processo de recuperação judicial; inicialmente pelo prazo de 180 dias, conforme § 4º do artigo 49 da LRE, tudo no intuito de fazer com que durante esse período o devedor tenha um fôlego para se recuperar, e volte sua atenção para as atividades em si, para a apresentação de um plano eficaz e que demonstre a sua viabilidade, não gastando mais energias com a administração da crise.

Assim, para atingir esse objetivo se faz necessário que **seja deferida ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, CCF, CADIN** e demais órgãos de restrição ao crédito, para que **suspendam** quaisquer apontamentos existentes em nome da devedora e de seus sócios com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 dias, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer novos apontamentos com base nesses créditos.

A manutenção dos apontamentos já existentes e/ou a inclusão de novos frustrará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação, prejuízo esse que já foi reconhecido pelo TJMT em brilhante decisão, que entendeu que a suspensão do nome das devedoras e dos

Página 16



gfo



**SGUAREZI & VIEIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

seus sócios nos respectivos órgãos restritivos deveria prevalecer na vigência do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da LRE:

*“Essa postura, todavia, discrepa radicalmente do sentido programático precípua da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 47), e ainda vem marcada por uma desconcertante e despropositada iniquidade na medida em que a permanência de restrições e/ou protestos vinculadas às empresas recuperadas e seus respectivos co-obrigados – obviamente apenas em relação às dívidas e títulos sujeitos à recuperação judicial –, por um lado não trará favorecimento de qualquer natureza e em qualquer medida mínima à situação dos credores, que de qualquer maneira deverão aguardar o cumprimento do plano e torcer pelo sucesso deste, mas por outro lado causará mais dificuldades e embaraços à vida das empresas submetidas à recuperação, com possível projeção de reflexos negativos no campo da própria recuperação, pois, além do vexame depreciativo que naturalmente já decorre para a empresa do processo de em si, ter-se-ia, desnecessariamente, cota adicional de restrições (protestos, negativações etc.) que apenas militariam contra o supremo propósito da recuperação. Ademais, se a própria lei positiva autoriza o mais, consistente, este, na suspensão, pelo prazo de 180 dias, de ‘todas as ações e execuções em face do devedor’ (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, ‘caput’, e seu §4º, c/c art. 52, III, da mesma Lei), pode o juiz desautorizar o menos, consistente na suspensão de inscrições restritivas e de efeitos de protestos? Sendo assim, ao negar o pleito de blindagem para agravantes e coobrigados, a r. decisão agravada operou inventivo arranjo que atenta desnecessariamente contra os escopos da recuperação, desgarrando-se, assim, da trilha mais destra e equânime. Friso, porém, que, quanto às inscrições restritivas e aos protestos, duas condições devem ser rigorosamente observadas: não haverá propriamente baixa, exclusão de inscrições restritivas, tampouco cancelamento de protestos já efetivados contra devedores principais e coobrigados, mas apenas ‘suspensão’ dos efeitos de ambos os atos, até*

Página 17

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com  
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



21



## SGUAREZI & VIEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

porque a norma legal que ora emprego extensivamente para reformar a r. decisão agravada e autorizar o provimento do recurso fala expressamente em 'suspensão' (Art. 6º. '...o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções...' – destaquei e grifei), de modo que, durante o período de blindagem (art. 6º, §4º), aqueles atos restritivos permanecerão suspensos, e não propriamente excluídos ou cancelados. A segunda condição, conquanto bastante óbvia, consiste na abrangência da suspensão e a sua extensão temporal, ou seja, **deve envolver apenas e tão-somente as dívidas referentes à recuperação judicial, e deve perdurar pelo período legalmente indicado** (art. 6º, §4º), ou até que sobrevenha descumprimento do plano de recuperação e/ou a quebra da empresa recuperanda. **Posto isso, revogo a r. decisão de fls. 306/309 e, acolhendo a fundamentação recursal, dou provimento ao recurso para assegurar, durante o período de blindagem, a suspensão de inscrições restritivas e de protestos de títulos referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial. Custas pelas agravadas. É como voto**". (TJMT, Ag. Inst. 71834/2011, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. em 29.11.2011- destaques acrescidos).

E não fora um julgamento isolado, *in verbis*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NO SERASA, SPC E CCF – POSSIBILIDADE RESTRITA AO PRAZO PREVISTO NO §4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05 – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é aberto para oportunizar que a empresa apresente o plano de pagamento das obrigações, bem como para que os credores habilitem seus créditos, momento em que ficam suspensas as ações já em curso contra o devedor, para aguardar a concessão ou não, da recuperação judicial. **Portanto, é prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.** Tal medida viabiliza as operações creditícias

Página 18

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com  
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



22



**SGUAREZI & VIEIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

da empresa recuperanda e sócios, ao mesmo tempo em que resguarda o interesse do credor que, ao final, terá restabelecido os efeitos do protesto caso a agravante venha a descumprir o plano de recuperação, ou se no decorrer do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido na lei, esta tenha permanecido inerte. (AI 65325/2013, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/10/2013, Publicado no DJE 15/10/2013).

Veja que essa medida já foi deferida por diversas vezes, até mesmo por este r. Juízo como no caso da Recuperação Judicial Stellato & Stellato Ltda., Lajes Pontual Ltda., Construtora e Incorporadora Tocantins Ltda., Ensercon Engenharia Ltda. e Olhete Restaurante EIRELI (**Doc. 15**), citando-se para leitura outros arestos, como do **TJPR**, proferido no Agravo 4637736, e do TJGO, no Ag. Inst. 253462-13.2010.8.09.0000, *in verbis*:

“(…). Inobstante os protestos anotados tenham cumprido sua função a teor da Lei 5474-68 resulta necessária a intervenção judicial para sustar seus efeitos integrais e imediatos. Isto porque é necessário viabilizar a concretização do plano de pagamento que, inexoravelmente, é ineficaz frente a abertura legal para recuperação com o fechamento do crédito comercial . **Nada resulta de produtivo aos credores as demais portas fechadas e ausência de produção econômica da empresa.** É teorizar sobre os princípios de proteção social e praticar o cerramento de oportunidades para concretização da real continuidade da empresa. (...).” (Sublinhamos).

Importante esclarecer que a devedora não pretende com essa medida esconder a sua situação de crise. Ao contrário, pugnam, desde já, para que em substituição as restrições seja informado pela Serasa, ou por outro banco de dados, que a empresa está em recuperação judicial, de modo que qualquer interessado tenha ciência de que elas têm, nesse momento, esse apontamento – recuperação judicial.

Página 19

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com  
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



23



## SGUAREZI & VIEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como visto, a existência dos protestos não só em nome da recuperanda, mas também de seus sócios é fato que vai de encontro ao fim maior da recuperação judicial da requerente, que é a superação da crise com a manutenção da atividade produtora, visto que, sem crédito no mercado, a atividade não consegue sobreviver e com isso perdem todos, inclusive os credores, devendo os apontamentos, com base no artigo 6º, § 4º, da LRE, **serem suspensos por ora por 180 dias**, e posteriormente, em havendo a homologação do plano, enquanto o mesmo estiver sendo cumprido, pois *"uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação"* (STJ, Recurso Especial 1.260.301 – **Doc. 14**).

**Cumpra-se salientar que o presente pleito é de SUSPENSÃO (e não cancelamento!!) dos apontamentos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Esse foi o entendimento recente do TJMT, senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM – ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – POSSIBILIDADE – ATRASO NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – MOTIVOS INERENTES À PRÓPRIA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NO SERASA, SPC E CCF – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Segundo o entendimento consolidado pelo Enunciado nº 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF (Conselho da Justiça Federal) e os julgados do STJ, "o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §

Página 20

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com  
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT





## SGUAREZI & VIEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

4º da Lei nº. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor." É prudente **suspender** os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome das empresas e de seus sócios, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (AI 116069/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/11/2014, Publicado no DJE **27/11/2014**).

E o TJMT mantém o posicionamento supra, conforme se verifica a partir da decisão da Des. Dra. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS proferida em **20.10.2015** no RAI 147377/2015 que concedeu antecipação de tutela vindicada contra decisão deste d. juízo recuperacional da capital que indeferiu a suspensão dos protestos e negativações nos demais órgãos de proteção ao crédito durante o período de blindagem, por compreender que não se trata de novação, mas sim da suspensão da exigibilidade que se opera durante o período de blindagem concedido na recuperação judicial da devedora, senão vejamos:

"Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo BIPAR ENERGIA S.A. e outras contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca da Capital, que nos autos do pedido de Recuperação Judicial apresentado pela BIPAR ENERGIA S.A. e outros (Código 1049831), indeferiu o pedido do agravante deferiu o processamento da recuperação judicial, mas indeferiu o pedido de "retirada de protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos das Comarcas das sedes, filiais e locais das obras das empresas e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios coobrigados junto ao SERASA, SPC, ao SCPC e ao CCF, (...), pois não há previsão legal para

Página 21

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



25



## SGUAREZI & VIEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

tanto e o momento é inoportuno" (cf. fls. 240/247). As agravantes sustentam que tiveram o pedido de recuperação judicial deferido e que, um "dos efeitos do processamento da recuperação judicial é a suspensão da exigibilidade de todos os créditos pré existentes ao pedido recuperacional e pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias", na forma do art. 49, III c/c art. 52 c/c §4º, do art. 6º, todos da Lei nº 11.101/2005, o que impõe, de igual forma, a "suspensão dos apontamentos creditícios" contra as empresas recuperandas e seus sócios durante o período de blindagem. Afirmam que o próprio TJMT já proferiu decisões em igual sentido, e que "os credores (...) não se encontrarão desamparados com o deferimento da medida", além de que, por força dos princípios que regem a recuperação judicial, a medida é imperativa para que as recorrentes possam regularizar suas atividades, já que as inscrições restritivas "estão impedindo de exercerem normalmente as atividades". Pedem, por isso, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e "determinar a suspensão dos apontamentos existentes em nome das agravantes e seus sócios nos Cartórios de Protestos, na Serasa, no SCPC, no CCF" durante o período de blindagem, mas, desde já, a antecipação da pretensão recursal no mesmo sentido (cf. fls. 02/22). É a suma. **D E C I D O** As empresas agravantes obtiveram o deferimento do processamento da recuperação judicial por meio de decisão judicial cuja cópia reside às fls. 240/243vº, e que suspendeu por 180 dias todas as ações ou execuções em andamento, por força do disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05; na mesma decisão, o MM. Juiz indeferiu o pedido de exclusão dos dados das agravantes e seus sócios dos bancos de dados dos órgãos restritivos de crédito. A Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência - tem como principal objetivo viabilizar o prosseguimento da empresa em recuperação judicial com a superação de sua crise financeira, conforme prescreve o art. 47, in verbis: "Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

Página 22

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



96



## SGUAREZI & VIEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." Portanto, é dada à empresa a chance de que a mesma mantenha sua atividade comercial, colocando em ação um plano de pagamento aos credores, buscando, dessa forma sua recuperação, evitando-se a malsinada falência, de maneira que, para que isso ocorra, é necessário que a empresa tenha crédito para obter empréstimos e dar continuidade à sua atividade comercial. Porém, só se obtém crédito com o nome limpo, ou seja, sem restrições. É fato notório as dificuldades creditícias que o protesto e o nome inscrito na Serasa, SPC e outros órgãos de restrição ao crédito, geram às empresas recuperandas. Dessa forma, não vejo razões para impedir que se proceda às baixas das restrições das inscrições do nome das empresas agravantes junto aos órgãos de restrição ao crédito no período de blindagem (180 dias), já que referida situação não gerará prejuízo aos credores, e viabilizará a reestruturação das empresas agravantes, que precisam ostentar o nome limpo, ou seja, sem nenhuma restrição ao crédito para que possam buscar dar novo fôlego aos empreendimentos. Todavia, os sócios e garantidores não se beneficiam da suspensão ("blindagem"), visto que eles figuram como meros garantidores da obrigação, e quanto à empresa recuperanda, respondem até o limite de suas cotas societárias, não havendo nenhum óbice para que sejam demandados de forma única se assim o credor entender com o pertinente, ou seja, não há impedimento legal para o credor extrair da mora os efeitos que lhe são próprios, entre eles, a negativação do nome dos sócios nas entidades de proteção ao crédito. Assim, admito a interposição recursal tal como efetivada (CPC, art. 522, "caput"), recebo e autorizo o processamento do agravo por instrumento, e na forma do art. 527, III do CPC, DEFIRO em parte o pedido de antecipação da pretensão recursal, apenas para **determinar a suspensão dos apontamentos existentes apenas em nome das agravantes nos Cartórios de Protestos, na Serasa, no SCPC, no CCF durante o período de blindagem, bem como deixe de proceder novas**

Página 23

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com  
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT





27



## SGUAREZI & VIEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**inscrições, com base em dívidas pré recuperação**, devendo a lista de credores confeccionada pelo Administrador Judicial acompanhar os respectivos ofícios. Fica o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso. Intimem-se os agravados, na forma do art. 527, V, do CPC, para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, e requisitem-se as informações ao MM. Juiz da causa. Cuiabá-MT, 20 de outubro de 2015. (Dra. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS - Relatora em substituição legal. RAI 147377/2015-1ª Câmara Cível – Proferida em **20.10.2015**).

**Ainda mais recente (18.11.2015)**, o Des. Sebastião Barbosa Farias, também em ação de recuperação judicial que tramita neste r. Juízo, deferiu o efeito ativo no Agravo de Instrumento 156414/2015 - 1ª Câmara Cível do TJMT, determinando a suspensão dos apontamentos contra as empresas em recuperação judicial, senão vejamos:

*Decisão. Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado por PRIMEIRA LINHAS COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS E ARTIGOS DE PAPELARIA e VILA SÉSAMO – COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA, que indeferiu a pretensão liminar, fls. 177/181 – TJ/MT, mantendo incólume a decisão singular. Asseveram que a pretensão recursal não foi bem apreendida pelo Juízo ad quem, ao argumento de que o pleito vindicado é pela suspensão dos efeitos dos protestos e demais apontamentos nos serviços de proteção ao crédito. Aduzem que o pedido de suspensão dos efeitos dos protestos e demais apontamentos nos serviços de proteção ao crédito é passível de concessão da tutela de urgência, sob a tese de que o pleito não busca o cancelamento dos apontamentos, mas tão somente a suspensão de seus efeitos durante o prazo de blindagem, ou seja, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. Dessa feita, pugna pela reconsideração da decisão objurgada, para a*

Página 24

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT





## SGUAREZI & VIEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

concessão do efeito ativo, com o escopo de suspender os apontamentos creditícios já existentes em nome das recorrentes recuperandas, bem como a suspensão de quaisquer novos atos de inclusão em face deles, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Pois bem. Da observância ao pedido aportado nos autos, verifica-se que as alegações expendidas são firmes o bastante para se acolher a pretensão recursal de urgência. Dessa forma, o pleito recursal, a priori, deve ser deferido, pois melhor se adequa à intenção do legislador, de proteger a empresa em recuperação. Importante salientar que inscrições restritivas em nome das recuperandas, em banco de dados de órgãos de proteção crédito - SERASA, SPC, CCF, etc., causam dificuldades ao processo de recuperação das empresas, sob o argumento de que prejudica a atividade comercial. Portanto, é dada à empresa a chance de que a mesma mantenha sua atividade comercial, colocando em ação um plano de pagamento aos credores, buscando, dessa forma sua recuperação, e para que isso ocorra, é necessário que a empresa tenha crédito para obter empréstimos e dar continuidade à sua atividade comercial. Dessa forma, não vejo razões para impedir que se proceda a suspensão dos protestos e as baixas das restrições realizadas em nome das agravantes, já que referida situação não gerará prejuízo aos credores. Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de reconsideração; por conseguinte, determino a suspensão dos apontamentos existentes em nome das recorrentes junto aos Cartórios de Protestos da Comarca da sede das recuperandas, e das inscrições existente nos órgãos de proteção ao crédito - Serasa, SPC, SCPC, e no CCF, durante o prazo de blindagem, bem como a suspensão de quaisquer novos atos de inclusão. Oficiem-se aos Cartórios e órgãos de proteção ao crédito, para que procedam às baixas existentes em nome das agravantes.** Às providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de novembro de 2015. Des. Sebastião BARBOSA FARIAS Relator. **18.11.2015**. RAI n. 156414/2015 – 1ª Câmara Cível TJMT)

JS

Página 25

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



29



SGUAREZI & VIEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

### VIII. DO VALOR DA CAUSA

Para atender ao disposto nos artigos 258 e 282, do CPC, a requerente entende correto atribuir à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). E explica.

Em ações desta natureza é impossível estimar o seu valor econômico imediato, uma vez que o pedido de processamento de recuperação judicial se trata de instrumento jurídico destinado à negociação das dívidas.

Não se busca, com ela, qualquer declaração acerca da validade, existência ou rescisão dos contratos, utilizados como critérios objetivos para atribuir valores à causa tendo por base o montante dos contratos (CPC – V, art. 259). Por essa razão, o valor do passivo das empresas serve apenas para demonstrar o montante da dívida a ser negociada junto aos credores, podendo ela sofrer ou não redução.

Portanto, por não se poder mensurar de plano qualquer proveito econômico imediato que será obtido com este processo e por não se encaixar ao caso nenhum dos critérios estabelecidos pelo artigo 259 do CPC, é que a requerente deu à causa o valor em questão.

Nas ações revisionais, cuja pretensão da parte é discutir as obrigações assumidas em determinados contratos, a jurisprudência firmou o entendimento de que o valor da causa será o efetivo benefício patrimonial a ser alcançado e não o valor descrito nos contratos, senão confira:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO PELA PARTE - Quando a ação revisional tiver por objeto a discussão de algumas cláusulas contratuais o valor da causa deve se referir somente ao benefício econômico almejado pela parte, e não ao valor total do contrato” (Apelação Cível 1.0024.11.214981-0/002 2149810-23.2011.8.13.0024 (1), Relator(a): Des.(a)

Página 26

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT





**SGUAREZI & VIEIRA**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 06/12/2012, Data da publicação da súmula: 17/12/2012 - Destacamos).

O raciocínio utilizado para atribuir o valor da causa para as revisionais serve para o caso em tela, no sentido de que não é a soma dos contratos/títulos que fundamentam as dívidas que devem servir para o valor da causa da recuperação judicial, mas o proveito econômico eventualmente auferido com as negociações que podem ou não ser positivas, e que serão realizadas com os credores durante o tramite processual e que por isso não pode ser mensurado nesta fase inicial, daí porque a utilização do artigo 258 do CPC neste momento.

Em outras palavras, ainda não há como mensurar o efetivo benefício econômico, por isso a atribuição ao valor da causa foi dada para preservar outras finalidades, como, por exemplo, satisfazer o requisito do art. 282 do CPC, que está em sintonia com a exigência do artigo 258 do mesmo Diploma Processual.

**Sensíveis às situações como estas e ao espírito da Nova Lei**, os Juízos têm deferido o processamento da recuperação com valor atribuído somente para efeitos fiscais, como no caso da BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, que possui passivo inúmeras vezes superior ao da requerente, como é de conhecimento notório, mas que mesmo assim teve atribuído a sua causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) **(Doc. 17)**.

Há de se observar, ainda, que a atribuição à causa de valor elevado somente causará à requerente um ônus demasiadamente pesado, pois terão que arcar com elevado montante a título de custas judiciárias, o que poderá inviabilizar até mesmo o pedido de processamento, já que as mesmas enfrentam momento crise financeira.

Sacramentando as assertivas anteriores, traz-se ensinamentos do **Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça, Dr. Luis Felipe Salomão**, na obra Recuperação Judicial, extrajudicial e falência, teoria e prática, quando,

Página 27

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



exemplificando os termos da petição inicial, fez a seguinte consideração jurídica ao dar o valor à causa: "dá-se à causa o valor de R\$. 10.000,00 **uma vez que é impossível a estimação do valor econômico desta ação**" (p. 46 - Destacamos).

Desse modo, considerando que o benefício econômico não é auferível de imediato e que este tipo de ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 259 do CPC, o valor atribuído se mostra, ao menos no momento, correto, conforme ensina o jurista Nelson Nery Júnior, *in verbis*:

"Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos" (*in* Código de Processo Comentado e legislação extravagante, 10 ed., RT: São Paulo, p. 495).

Todos os argumentos supra buscam demonstrar que o valor da causa deve ser interpretado de modo flexível, levando em consideração o real proveito econômico da parte que, na hipótese em apreço, conforme alhures defendido, é inestimável em vista do aspecto negocial que lastreia este procedimento.

Todavia, em entendendo este r. Juízo que o valor da causa deve ser o do passivo da devedora, o que não se acredita, requer, desde já, o deferimento para que a diferença entre as custas recolhidas e as custas calculadas sobre o valor do passivo (1%) sejam pagas na homologação do plano de recuperação judicial.

#### IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, **requer** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa nominada no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

Página 28

---

Fone.: 65 3358.3412  
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com  
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



32



## SGUAREZI & VIEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Requer** seja ordenada a **suspensão** de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora e seus sócios coobrigados, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

**Requer** seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que a mesma passe a ser apelidada **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que ela passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária.

**Requer**, também, que seja ordenado ao Cartório de Protesto de Cuiabá/MT, a Serasa, ao SPC, ao Cadin e ao CCF que **SUSPENDAM** todos os apontamentos existentes em nome da devedora e de seus sócios de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005.

**Requer**, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazendas Pública Estadual do Estado de Mato Grosso como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

**Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia - § 1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.**

**Requer** que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **VITTOR ARTHUR GALDINO**, OAB/MT 13.955, **CLOVIS SGUAREZI**, **MUSSA DE MORAES**, OAB/MT 14485 e **AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO**, OAB/MT 15948 e, sendo o caso, no endereço constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Página 29

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com  
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



95



**SGUAREZI & VIEIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), juntando-se a guia de custas devidamente paga.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2015.

**CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - OAB/MT 14485**

**AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO - OAB/MT 15948**

**VITTOR ARTHUR GALDINO - OAB/MT 13955**

Página 30

---

Fone.: 65 3358.3412  
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com  
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

